



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 39/2025

AUTORIA: VEREADORA SANDRA VALÉRIA VADALÁ MÜLLER

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no município de Pirassununga.

Ab initio, cumpre destacar que a emissão deste parecer pela Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, as quais representam a vontade legítima do Parlamento. Assim, as opiniões aqui expendidas não possuem caráter vinculante, podendo ser acatadas ou não pelos membros desta Casa.

O projeto em análise trata de matéria de competência municipal, conforme disposto no art. 30, I da Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a incumbência de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga reforça essa competência, ao estabelecer que cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tais matérias.

Quanto à regularidade formal do projeto, verifica-se que a propositura busca instituir uma campanha de conscientização sobre o Acidente Vascular Cerebral (AVC), alinhando-se ao interesse público e à promoção da saúde. No entanto, o **parágrafo único do art. 2º** do PL 39/2025 dispõe sobre a possibilidade de firmar parcerias não onerosas com órgãos públicos, universidades, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outras instituições, para a execução da campanha.

Apesar de o dispositivo mencionar que as parcerias seriam "não onerosas", a redação abre margem para interpretações que podem implicar ônus indiretos à administração pública, tais como custos operacionais, logísticos ou de infraestrutura, mesmo que não haja desembolso direto de recursos. Tal previsão contraria o princípio da **reserva do possível** e o **equilíbrio das contas públicas**.

Ademais, a celebração de parcerias, ainda que não onerosas, é atividade típica do Poder Executivo, conforme atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente. A interferência do Legislativo nessa esfera pode ferir o **princípio da**



separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), ao invadir competências administrativas do Executivo.

Em consonância com o parecer jurídico emitido no PL nº 38/2025 (Agosto Branco), recomenda-se a **supressão do parágrafo único do art. 2º** do PL 39/2025, por representar risco de sobrecarga à administração municipal e por sua potencial incompatibilidade com o ordenamento jurídico. A manutenção do dispositivo poderia ensejar questionamentos quanto à legalidade e à constitucionalidade da norma.

Quanto aos demais artigos, verifica-se que estão em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, não havendo vícios que impeçam sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 39/2025, desde que seja **suprimido o parágrafo único do art. 2º**, por contrariar o ordenamento jurídico e impor riscos à administração pública. Os demais dispositivos se mostram regulares e alinhados ao interesse local.

Pirassununga, 06 de junho de 2025

Diogo Cano Montebelo

OAB/SP nº 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=19ED3TG9XCF2PXN2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 19ED-3TG9-XCF2-PXN2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 39/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 19ED-3TG9-XCF2-PXN2